



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 357/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto Parcial do Projeto de Lei nº 141/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária-PR a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da ANVISA.”

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 141/2023, que “Obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária-PR a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da ANVISA.”

Razões do Veto ao Art. 5º

O art. 5º do Projeto, assim estabelece:

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitam as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres as seguintes penalidades:

- I - advertência*
- II - multa*

§ 1º -A advertência sera aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta lei.

§ 2º -Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar a lei

§ 3º -Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo

Em seu art. 5º o projeto dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento da Legislação. Todavia, tal preceito diverge do disposto no Código de Defesa do Consumidor e em especial do Decreto Federal nº 2.181/197 que, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDc, Estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

Sendo assim, de forma a facilitação de procedimentos de fiscalização e de processo administrativo sancionatório em âmbito do Procon Araucária, em observância ao princípio da simetria das normas, faz-se necessário o voto ao art. 5º, para que as penalidades sejam as mesmas previstas no art. 18 do Decreto Federal nº. 2.181/1997 e do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, impõe-se o voto parcial ao art. 5º do Projeto de Lei no 141/2023, por contrariedade ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e em especial ao Decreto Federal nº 2.181/1997, ambos com origem na União, no exercício de sua competência (inciso XXXII do art. 5º e art. 22 da Constituição Federal)

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o voto ao Projeto de Lei, **SOMOS FAVORÁVEIS AO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

07/12/2023 15:24:08

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Relator CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 357/2023 - CJR referente ao veto do Projeto de Lei nº 141/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
12/12/2023 15:57:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
13/12/2023 08:19:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

